

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 462/2024

Disciplina a solicitação e o gozo de férias dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 78 e 79 da Lei Estadual nº 9.826/1974, acerca do direito a férias dos servidores públicos do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária da referida lei aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.043/2007;

CONSIDERANDO o dever de continuidade do serviço público, vedando-se a interrupção da prestação de serviços por órgãos públicos em razão do gozo de férias de seus servidores;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A solicitação, a concessão, o gozo e o pagamento de vantagens devidas em razão da fruição de férias dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará ficam regulamentados por este Ato Normativo.

Art. 2º As disposições contidas neste Ato Normativo aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos por outros órgãos ao Ministério Público do Estado do Ceará, respeitadas as normas vigentes do órgão cedente.

Parágrafo único. As férias dos servidores públicos cedidos com ônus ao Ministério Público do Estado do Ceará serão marcadas junto ao órgão cessionário, observadas as normas desta seção.

Art. 3º Os servidores do quadro de pessoal e os cedidos ao Ministério Público farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 1º Somente para utilização do primeiro período de férias é exigido o cumprimento integral do período aquisitivo, sendo vedado o gozo de férias antes de completar o interstício.

§ 2º Além do período adquirido na forma do *caput*, o servidor poderá gozar mais 30 (trinta) dias de férias se existirem períodos acumulados, observada a necessidade do serviço.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 4º As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que voltará a fluir a partir da data de retorno à atividade pelo servidor.

Art. 5º As férias adquiridas na forma do *caput* do art. 3º poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias nem superiores a 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 6º As férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do servidor.

Art. 7º O servidor solicitará, exclusivamente por meio do Portal de Serviços, a concessão das férias, fazendo opção pelo parcelamento, se for o caso, e indicando o período que será usufruído no ano civil seguinte.

§ 1º Para a elaboração da escala, a indicação a que se refere o caput deverá ser realizada, impreterivelmente, no período de 1º a 16 de novembro do ano anterior à fruição dos períodos.

§ 2º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, caso haja eventual incompatibilidade com as férias individuais solicitadas por outros servidores que possuam preferência de escolha na forma do art. 10, o interessado será cientificado eletronicamente para que, no prazo de 7 (sete) dias, altere os períodos escolhidos.

§ 3º Após a indicação dos períodos a serem usufruídos, caberá à chefia imediata do servidor, no prazo de 7 (sete) dias, aprovar ou indeferir o pedido.

§ 4º Não observado o prazo mencionado no parágrafo anterior, as férias solicitadas serão autorizadas automaticamente.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do pedido, o servidor alterará a solicitação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 6º Não havendo concordância da chefia, o servidor será notificado eletronicamente para reagendamento, a ser analisado novamente pela chefia no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, se a solicitação de férias for mais uma vez indeferida pela chefia imediata, o sistema indicará automaticamente os dias de férias do servidor para fruição.

§ 8º A inobservância dos prazos previstos no art. 7º, §1º e o §2º deste artigo confere à Administração a prerrogativa de designar o período de férias a ser usufruído pelo servidor.

Art. 8º Após as solicitações de concessão dos períodos de fruição das férias, os ajustes eventualmente necessários, bem como a indicação automática dos períodos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

daqueles que não manifestaram interesse, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a escala de férias dos servidores.

§ 1º O servidor poderá, a qualquer tempo, dentro do prazo a que se refere o art. 7º, §1º deste Ato, alterar a solicitação de férias.

§ 2º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, a escala de férias somente poderá ser alterada mediante solicitação do interessado apresentada no Portal de Serviços.

Art. 9º É vedado o gozo concomitante, ainda que parcialmente, de férias por mais da metade dos servidores do quadro de pessoal ou cedidos que estejam lotados no mesmo órgão de execução ou unidade administrativa, desconsiderados, para esse cálculo, os que estejam afastados.

§ 1º Para efeitos do cálculo previsto no *caput*, considera-se apenas a principal lotação do servidor cadastrada no Portal de Serviços na hipótese de lotação cumulativa.

§ 2º A regra prevista no *caput* aplica-se também aos casos de alteração das férias.

§ 3º Os servidores relatados ou removidos terão seus períodos de férias alterados caso haja conflito com as férias programadas dos demais servidores lotados no órgão ou unidade, observando-se o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o servidor do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, o sistema eletrônico designar novo período automaticamente, mediante anuência da chefia imediata.

Art. 10. Na hipótese de conflito entre os períodos escolhidos para fruição de férias em razão da indicação prevista no art. 7º, terá preferência o servidor que atender os seguintes critérios, na seguinte ordem:

- I- possuir maior tempo de serviço na unidade ou órgão de lotação;
- II- possuir mais idade;

Parágrafo único. Na hipótese do conflito tratado no *caput* recair, total ou parcialmente, nos meses de janeiro, julho ou dezembro, terá preferência o servidor que há mais tempo gozou férias em qualquer um desses meses.

Art. 11. Os servidores afastados para frequentar curso de pós-graduação, no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

país ou no exterior, bem como aqueles que exercem mandato classista, deverão solicitar a fixação de seu período de férias no prazo indicado no caput do art. 7º, sob pena de definição automática pelo sistema eletrônico.

Art. 12. Somente, no máximo, 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo servidor nos meses de janeiro, julho e dezembro do mesmo ano civil, devendo outro eventual período de férias recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias naqueles meses.

Art. 13. O servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico I não gozará férias em período que coincida, ainda que parcialmente, com período de efetivo gozo das férias do membro que exerce titularidade ou responde no órgão de execução em que for lotado.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 14. A alteração das férias deverá ser solicitada por intermédio do Portal de Serviços, devendo ser observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – atender ao prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos de antecedência do início do período solicitado;

II – indicação do novo período em que se pretende usufruir as férias, necessariamente no mesmo ano civil em que constava na escala.

III – autorização pela chefia imediata do servidor.

§ 1º O crédito ou devolução de valores decorrente da alteração dos períodos de férias poderão ser incluídos na folha de pagamento do mês subsequente à mudança.

§ 2º O servidor poderá requerer conversão de férias em pecúnia por ocasião da alteração dos períodos de férias, observadas as exigências previstas neste Ato.

Art. 15. As férias programadas, não iniciadas, e que coincidam com períodos de licenças ou afastamentos considerados como de efetivo exercício, devem ser reprogramadas por meio de solicitação no Portal de Serviços, vedada a acumulação para o exercício seguinte, devendo o terço constitucional ser devolvido integralmente no mês subsequente, caso a nova programação ultrapasse o mês de gozo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Fica autorizada a acumulação de férias para o exercício seguinte quando não for possível a reprogramação para o ano atual nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

II - licença para tratar da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 16. Por ocasião do gozo das férias, o servidor fará jus ao adicional de férias, calculado com base na remuneração do mês de fruição das férias, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período.

§ 1º Em caso de parcelamento de férias, o adicional será calculado com base na remuneração vigente no mês de fruição do primeiro período, salvo requerimento apresentado em sentido diverso na forma do art. 17, parágrafo único deste ato.

§ 2º Para o cálculo do terço constitucional de férias, além do vencimento-base, devem ser consideradas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pelo servidor e as horas extras pagas no período.

Art. 17. O pagamento do adicional de férias será realizado na folha de pagamento do mês anterior de gozo das férias.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de férias, o adicional será pago integralmente por ocasião do gozo do primeiro período, salvo requerimento em sentido diverso apresentado pelo servidor no Portal de Serviços quando da solicitação de férias.

CAPÍTULO VIII DA CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 18. É facultado ao servidor solicitar, exclusivamente no Portal de Serviços, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário por ocasião da solicitação de concessão de férias na escala, na forma do art. 7º deste Ato.

§ 1º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído, sempre que possível, na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respectivo período de férias.

§ 2º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço final das férias.

§ 3º O terço final das férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso.

Art. 19. A solicitação de conversão de um terço de férias em abono pecuniário será apreciada pela Administração no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contados da solicitação eletrônica feita pelo servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da conversão, os dias indicados pelo servidor para conversão serão reprogramados eletronicamente para gozo futuro, sem prejuízo da alteração dos períodos solicitados inicialmente.

Art. 20. O pagamento do abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, será feito sem prejuízo do vencimento e outras verbas remuneratórias, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O abono pecuniário será devolvido pelo servidor na folha de pagamento do mês subsequente ao período indicado quando o período convertido coincidir com outros afastamentos legais, salvo nas seguintes hipóteses:

I - licença maternidade, à adotante, licença paternidade;

II - licença luto;

III - licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

Art. 21. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário levará em conta cada período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Admitir-se-á para cada servidor apenas uma conversão de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 30 (trinta) dias anuais, é igualmente facultada ao servidor a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, nesse caso observado o limite de duas conversões anuais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 22. A chefia imediata fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em abono pecuniário.

Parágrafo único. A constatação de ausência de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 23. O requerimento da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para pagamento do abono ou na hipótese de inexistência de interesse público na conversão respectiva.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Ficam ressalvados, para todos os efeitos, os períodos de férias que, anteriormente à vigência deste Ato Normativo, tenham sido acumulados por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A utilização dos períodos de férias ressalvados será requerida no Portal de Serviços, sem necessidade de inclusão na escala de férias.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. Fica revogado o Ato Normativo nº 430/2024.

Art. 27. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça